

115



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.480-002.131/89-15

FCLB

Sessão de 29 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.322

Recurso n.º 83.625

Recorrente SULFATEK IND. E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF EM RECIFE - PE.

PIS-FATURAMENTO - comprovada a ocorrência de passivo fictício, conforme nos dá conta a documentação que instruiu o litígio relativo ao IRPJ, exige-se sobre a importância omitida a referida contribuição. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULFATEK IND. E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991.

[assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[assinatura]
SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

[assinatura]
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ROSSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.480-002.131/89-15

116
-02-

Recurso Nº: 83.625
Acordão Nº: 201-67.322
Recorrente: SULFATEK IND. E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi apreciado anteriormente por esta Câmara, em sessão de 8 de novembro de 1990, quando o relator - mos conforme releio para ser lembrado pela Câmara.

(É lido em plenário o relatório de fls. 410/413)

Então foi sugerida a prestação de esclarecimentos , mediante anexação de cópia dos elementos de convicção levados ao administrativo, relativo ao IRPJ, inclusive a decisão do E. Primeiro Conselho de Contribuintes- tudo nos termos de nosso voto de fls. 412/413, que transcrevo e leio.

"Este Colegiado, já firmou o entendimento, ~~co~~monão ~~poderia~~ deixar de ser, de que não há reflexo do administrativo de ~~determinação~~ e exigência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (Pis/Faturamento e Finsocial) e de IPI ou IS ~~Transportes~~, pois o imposto de renda tem como fato gerador o lucro real , arbitrado ou presumido, enquanto que as referidas contribuições, que é hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços.

Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o

segue-

Processo nº 10.480-002.131/89-15
Acórdão nº 201-67.322

procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal es-
pecífica na área de outro tributo (imposto sobre a
renda, no caso), não se pode, ao meu entender, ...,
tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido es-
trito do conceito adotado na administração fiscal.
É certo que são decorrentes nesse sentido estrito
os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e e-
lementos que instruíram outro procedimento que de-
nominaram de matriz devem seguir o mesmo destino desta, fa-
ce à inquestionável relação de causa e efeito, que
entrelaça a situação fática, como é de se citar, as
ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pes-
soa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo
de receitas omitidas, considera-se por presunção le-
gal, que o valor dessa omissão seja tomado como dis-
tribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no
caso de exigência de Finsocial (com base no Impos-
to de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apre-
ciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar
como coisa julgada em relação a essas contribuições
devidas sobre o IRPJ.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quan-
do se trata de tributo diverso do IR ou de contri-
buições que têm por base o faturamento e, pois, com
normas legais próprias para apreciação das questões
de fato e de direito, a serem apuradas em processo
próprio e distinto, por força do disposto no art.
9º do Decreto nº 70.235/72.

Ao meu entender, nestes casos, como é o da
presente hipótese, em que os elementos materiais
devem ser apreciados, segundo as normas próprias
que regem a matéria tributária, cada administrati-
vo deve ser instruído com os seus elementos de con-
vicção, ainda que estes sejam comuns às diversas
exigências. É certo que isso importará em duplica-
ção de documentos, porém a eliminação deste estor-
vo à agilização do processo administrativo somen-
te se poderá dar por alteração do citado Decreto nº
70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

E isso se impõe, sobretudo, quando as instân-
cias administrativas revisoras são distintas em re-
lação aos diversos tributos e contribuições, pois
que a instância revisora aprecia não só a decisão
recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e
os elementos de convicção. Vale dizer, sob pena de
incidência de cerceamento de defesa, a instância re-
visora, na apreciação do recurso deve apreciá-lo in-
tegralmente, nos seus efeitos suspensivo e devolu-
tivo, verificando todos os argumentos oferecidos à
discussão e os elementos de convicção.

Processo nº 10.480-002.131/89-15
Acórdão nº 201-67.322

Dos autos observa-se que ao mesmo fora anexa do grande número de documentos pela Recorrente, não vejo, entretanto, no mesmo, o demonstrativo da conta do passivo questionado pela fiscalização, nem os elementos de convicção levados pela fiscalização.

Por estas razões, voto em preliminar ao mérito, por baixar o presente recurso em diligência a fim de que a autoridade preparadora anexa ao presente cópia reprográfica dos elementos de convicção levados administrativo, relativo ao IRPJ, pela fiscalização e pelo contribuinte (desta, tão-somente os que não tenham sido anexados ao presente feito), inclusive a decisão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes; se, por economia, entender necessário, junte por linha o aludido administrativo relativo as IRPJ.

O presente administrativo somente deve retornar após cumprida a diligência, aguardando na repartição preparadora até que esta possa obter os dados solicitados."

Cumprida a diligência, votam os autos a esta Câmara, instruído com cópia do Acórdão nº 103-10.977, da E. 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, o qual, depois de descrever os fatos, considera comprovado documentalmente a manutenção no passivo, ao final do exercício, de obrigação anteriormente liquidada e, por isso, conforme declara em sua ementa, "considera configurada a irregularidade do saldo da conta FORNECEDORES, e, "ipso facto", procedente a arguida omissão de receita.

É o relatório.

119

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.480-002.131/89-15
Acórdão nº 201-67.322

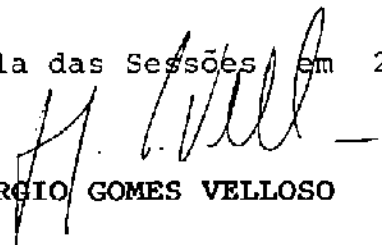
-05-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Tendo em vista os termos do voto constante do referido Acórdão nº 103-10.977, que, contestando as alegações da Recorrente, demonstra a comprovação da irregularidade, ou seja, a configuração do passivo fictício, tenho em que, sobre o valor correspondente, deixou de ser recolhida a contribuição para o PIS/FATURAMENTO.

Nego provimento, ao recurso.

Sala das Sessões em 29 de agosto de 1991.


SÉRGIO GOMES VELLOSO